IMPUGNAÇÃO DECISÃO

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA

Pregão nº 14/2024

Tipo: Menor Preço

Processo: 1460/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS

PÚBLICOS.

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A DEMANDA DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação. Contudo, chama atenção que a peça impugnatória veio datada de 20 JUNHO DE 2024, quando fora encaminhada em 17 DE JUNHO DE 2024.

Erro material ao datar a petição que, em tese, não macula o direito da interessada em questionar o edital em questão. No entanto, demonstra a falta de zelo e poderia causar confusão na análise e julgamento do pedido.

Outro ponto que demonstra completa dissonância dos fundamentos formulados pela Impugnante com os preceitos legais que embasam o certame é o fato de trazer dispositivos legais, todos eles, destacados na revogada Lei nº 8.666/93, enquanto o Pregão nº 14/2024 se funda totalmente nos termos da Lei nº 14.133/2021.

As graves falhas na construção e formalização de sua indignação são suficientes para causar a INADMISSBILIDADE da Impugnação, por não cumprir seus requisitos fundamentais.

Destarte, adotando o Princípio do Formalismo Moderado e por "amor" ao debate legal, resta admitida a Impugnação, mesmo sendo impróprios todos os dispositivos trazidos à baila, na esteira do já revogado estatuto das licitações".

2. DO MÉRITO

Em síntese, a impugnação se funda em suposto vício editalício, no tocante ao prazo máximo de entrega dos materiais a serem contratados, que deverão ser entregues no prazo de 05 dias após a solicitação, conforme determina o Termo de Referência anexo ao edital.

1.3— Prazo de Execução: execução imediata após emissão de ordem de empenho realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos com prazo máximo de 05 (cinco) dias para entrega.

•

A Impugnante alega que a exigência gera restrições que comprometem a competitividade e isonomia no certame e poderia prejudicar a economicidade na contratação.

Destaca que seus fornecedores pedem prazo não inferior a 10 dias para entrega de suas compras, além do prazo de que o prazo de 05 dias poderia contrariar normas trabalhistas aplicáveis.

Pois bem, em relação ao ponto em destaque, sob a visão limitada da impugnante e diante de uma rasa análise da condicionante, poderia, a princípio, entender como razoável o argumento lançado. Ocorre que o foco da licitação em curso, seu principal objetivo, não é atender unicamente as condições de participação no mercado de cada licitante, sua localização geográfica, ou outro fator alegado, ainda que relevantes. Sim, visa atender, principalmente e com razoabilidade e proporcionalidade, as demandas da Administração quanto ao objeto desejado, de forma a contemplar, com maior eficiência e vantajosidade, o consumidor final, qual seja o público que utiliza os bens atendidos com os pneus a serem adquiridos.

Foi consultada a unidade requisitante e justificado o prazo de 05 dias para entrega dos produtos, pelo fato de que se trata de peças fundamentais para boa utilização dos veículos que transportam servidores, usuários das unidades da Administração, pacientes adoentados, alunos da rede municipal de ensino etc.

Eventualmente, o prazo de entrega pode ser objeto de prorrogação, caso a oportunidade assim permita, mas não deve, em regra, ser estendido.

São Sebastião do Alto-RJ é localizado na Região Serrana do Estado do Rio e, não raro, é acometido por chuvas e outras intemperes. Além disso, as vias e rodovias percorridas pelos diversos veículos da municipalidade raramente estão em perfeitas condições de manutenção, o que demanda a permanente troca dos pneus dos veículos.

Diante de tais aspectos, é perfeitamente razoável que a Administração conceda 05 dias para entrega dos pneus, não podendo estender o prazo para 10 dias, condição que poderia comprometer a demanda e o interesse público envolvido.

Assim foi praticado na última contratação e assim permanecerá.

A jurisprudência dos tribunais tem reforçado que tais prazos de entrega devem ser justificados, como agora se faz. O caso concreto deve justificar a escolha do gestor.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE LIMITAÇÃO PRECOS. DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. **PRAZO EXÍGUO PARA A** PRODUTOS. ENTREGA DOS **OTIMIZACÃO** LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **RECOMENDAÇÃO**. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos.(TCE-MG - DEN: 965752, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018) Não grifado.

Todas as questões abordadas na presente decisão foram construídas com auxílio técnico da Secretaria solicitante.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, reconheço a impugnação e questionamentos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, devendo o certame seguir seus trâmites regularmente.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 18 de junho de 2024.

Bárbara Medeiros Hechert Pregoeira